



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100274-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura do Recife
Fundo de Incentivo À Cultura do Recife

INTERESSADOS:

FERNANDA LUIZA DE ANDRADE

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

MC PRODUÇÕES

WILLIAMS WILSON DE SANTANA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 741 / 2022

FALHAS NO PROCESSAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. EFETIVA OCORRÊNCIA DOS EVENTOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADES DESPROVIDAS, NO PLANO CONCRETO, DE GRAVIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Não há que se falar em devolução dos valores despendidos quando os eventos festivos efetivamente ocorreram e os profissionais terceirizados eram imprescindíveis à



sua realização; não tendo a auditoria, ademais, logrado trazer elementos que associassem a deficiência na liquidação da despesa a pagamento não condizente com os serviços efetivamente prestados ou à utilização de quantitativo de terceirizados desproporcional em relação às atividades demandadas pelas festividades.

2. O transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 73, § 6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100274-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 86/2022;

CONSIDERANDO que os eventos, de fato, ocorreram e que os profissionais eram imprescindíveis à sua realização;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias suprarreferidas, não cabe a devolução dos valores pagos em razão, tão somente, de deficiência no processamento da liquidação da despesa, sobretudo quando a auditoria não trouxe elementos que lograssem associar a irregularidade em tela a eventual pagamento não condizente com os serviços efetivamente prestados ou a utilização de quantitativo de terceirizados desproporcional em relação às atividades demandadas pelos eventos;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 73, § 6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária pelas irregularidades apontadas pelo nosso corpo técnico;

Fernanda Luiza De Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Luiza De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015



José Clementino De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Clementino De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Leocádia Alves Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leocádia Alves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Williams Wilson De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Williams Wilson De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2015

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Cultura do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar a segregação de funções nos procedimentos da execução da despesa, de forma a evitar que o mesmo setor fique responsável pelo empenhamento e pela liquidação da despesa.
2. Providenciar para que a liquidação da despesa tenha por base a documentação comprobatória prevista na respectiva avença.



3. Condicionar a execução da despesa, nos contratos de prestação de serviços, à emissão prévia ordens de serviço indicando o dia, horário e local da prestação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL